



RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: B&B PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 085/2022

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas Aquisições de Equipamentos de Informática e Mobiliários, para atender as necessidades de Secretarias do município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **B&B PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto ao direcionamento de marca no LOTE I e quanto a falta de exigência de folders, catálogos e prospectos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (item 4.1 do edital). Portanto, considerando que a abertura estava agendada para o dia 22/08/2022, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 18/08/2022. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 15/08/2022, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

IV – DA RESPOSTA

IV.1. – DA NÃO EXIGÊNCIA DE FOLDERS, CATÁLOGOS E PROSPECTOS

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a Lei n. 8.666/1993 não possui menção sobre a solicitação de amostras ou catálogos em processos licitatórios.

Tal exigência foi uma **construção jurisprudencial** a qual a Administração possui a possibilidade de solicitação de catálogo como forma de verificar se o produto ofertado realmente atende às características exigidas na licitação.

Diante disso, fica evidente que a solicitação ou não de amostras e catálogos trata-se de uma mera discricionariedade do gestor.

Foi o que efetivamente ocorreu no presente caso, **utilizando-se do poder discricionário, optou-se pela não exigência de amostras e catálogos para o objeto em análise.**

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



Entretanto, em que pese tenha se optado pela não exigência dos instrumentos supramencionados, a garantia do recebimento de um produto de qualidade foi desenvolvida de outras maneiras, como: descrição detalhada do produtos por meio da equipe técnica e designação de fiscal de contrato para que acompanhe de forma efetiva a entrega do objeto.

Levadas a cabo, consideramos que o nosso edital permite que às licitantes participem do certame, possibilitando que a Prefeitura consiga o fornecimento de um produto de qualidade.

IV.2. – DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DE MARCA NO LOTE 1

Inicialmente, indispensável transcrevermos a inteligência do §5º, art. 7º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No mesmo sentido é o que indica o §7º, do art. 15 do mesmo diploma legal:

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

A jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



*aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.
(Acórdão 113/16 – Plenário)*

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Ciente de tais disposições legais e jurisprudenciais, a Administração Pública Municipal eleva seus atos no sentido de proporcionar a ampla disputa dos interessados, entretanto, sem, contudo, desprestigiar a qualidade e eficiências dos produtos que se pretende adquirir.

Assim, a impugnação ora interposta foi encaminhada a equipe e T.I do município, juntamente com a especificação completa do LOTE I, visando aclarar o entendimento e evitar direcionamentos.

Por eles, foi informado que, realmente a especificação do LOTE I contempla a possibilidade de participação de apenas uma marca. Portanto, diante de tal situação, sem dúvidas à Administração realizou a modificação das especificações técnicas visando ampliar a competitividade.

Portanto, a equipe de T.I elaborou nova especificação técnica, adequada às necessidades do município e garantindo a ampla competitividade dos interessados.

Finalmente, ressaltamos que, diante da alteração do LOTE I - KIT PC/MONITOR/BASE, também se viu a necessidade de alteração do LOTE II - MONITOR EXTRA/WEBCAM.

IV - DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, no sentido de manter a decisão pela não exigência de catálogos, folders e prospectos, com base na discricionariedade da decisão, bem como, pela alteração das especificações técnicas visando ampliar a competitividade.

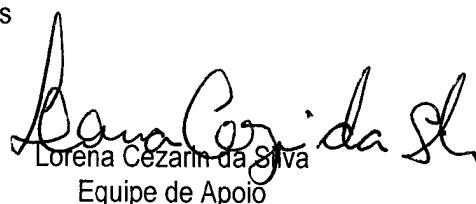
Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000
Tel.: (67) 3238-1175
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



Ribas do Rio Pardo – MS, 06 de setembro de 2022.


Everson Santos de Souza
Equipe de Apoio


Eduardo Arthur de Moraes
Pregoeiro


Lorena Cezarina da Silva
Equipe de Apoio


Márioel Aparecido dos Anjos
Secretário de Administração e Governo

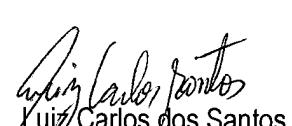

Lucien Roberto Garcia De Rezende
Secretário de Desenvolvimento Econômico


Antônio Celso Rodrigues Silva Júnior
Secretário de Juventude, Esporte e Lazer


Jaqueline Pereira Arimura
Secretária de Assistência Social


Marcos André de Melo
Secretário de Saúde


Nizael Flores de Almeida
Secretário de Educação


Luiz Carlos dos Santos
Secretário de Obras



2